



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001212-54.2014.815.0331.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Santa Rita.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Jefferson André Sales Fortunato.

ADVOGADO: Cândido Artur Matos de Sousa (OAB/PB nº 3.741).

APELADO: Oi Móvel S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DA REDE DE TELEFONIA MÓVEL DURANTE DETERMINADO PERÍODO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR COTIDIANO. DESPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não se opera de modo automático, cabendo ao Magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência.

2. “Embora não se negue os possíveis transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado com o serviço contratado, conclui-se que a eventual impossibilidade de efetuar e receber chamadas não configura ofensa anormal à personalidade com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por se tratar de mero dissabor.” (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00090597220138152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 08-03-2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0001212-54.2014.815.0331, em que figuram como Apelante Jefferson André Sales Fortunato e Apelada a Oi Móvel S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Jefferson André Sales Fortunato interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, f. 75/76, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor da **Oi Móvel S/A**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a indisponibilidade no serviço de telefonia móvel em dias isolados não acarreta lesão de ordem extrapatrimonial, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00, com a ressalva da condição suspensiva da exigibilidade em favor do Recorrente, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 79/85, sustentou que a rede de telefonia móvel de sua titularidade ficou indisponível durante determinado período, impossibilitando-o de realizar e receber chamadas.

Alegou que a falha na prestação do serviço prestado pela Apelada lhe ocasionou danos morais passíveis de serem indenizados, acrescentando que, ao caso, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova prevista no seu art. 6º, VIII.

Requeru, ao final, o provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e julgado procedente o pedido.

Contrarrazoando, f. 88/102, a Apelada pugnou pela manutenção do *Decisum*, argumentando que a falha na prestação do serviço de telefonia não ensejaria, por si só, o direito ao recebimento de indenização por danos morais, por se tratar de mero dissabor cotidiano.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC/2015.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o Apelante é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Autor, ora Recorrente, afirmou, na Exordial, que nos dias 24/09/2012, 27/11/2012, 28/02/2013, 25/04/2013 e 14/06/2013 ficou impossibilitado de efetuar e receber chamadas, enviar e receber mensagens de texto ou multimídia, bem como de utilizar os serviços de internet 3G, ante a indisponibilidade da rede móvel da Empresa Apelada.

Conquanto sejam aplicáveis, em casos como o vertente, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII¹), tal postulado não se mostra absoluto, tampouco possui o condão de afastar por completo a regra inscrita no art. 373, I, do CPC², não dispensando a parte promovente de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito³.

¹ Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...];

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

³ RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. PNEU. DEMONSTRAÇÃO DE VICIO DECORRENTE DE MANUTENÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CAPAZ DE AFASTAR O LAUDO APRESENTADO PELA RE. A INVERSAO DO ONUS DA PROVA NÃO É ABSOLUTA E O CONSUMIDOR TEM QUE FAZER PROVA MÍNIMA DO DIREITO INVOCADO. Apesar do feito versar sobre os direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova não é absoluta, e deve ser

A documentação colacionada pelo Apelante, f. 18/25, é insuficiente para comprovar a falha na prestação do serviço ou que efetivamente ele tenha enfrentado problemas com a impossibilidade de utilização da linha telefônica durante o período indicado, razão pela qual não restou caracterizada a verossimilhança das alegações necessárias à inversão do ônus da prova.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça e os Órgãos Fracionários deste Tribunal, firmaram entendimento no sentido de que a mera interrupção ou bloqueio do serviço de telefonia não ocasiona danos morais, porquanto constitui mero dissabor decorrente do cotidiano⁴.

usada naquilo que o consumidor efetivamente não tem condições de demonstrar, o autor não apresentou nenhum documento ou prova que pudesse comprovar suas alegações. Sequer apresentou a nota fiscal para demonstrar a data da compra. O único documento existente nos autos é um laudo elaborado pela própria requerida (fl. 05), demonstrando que os defeitos decorreram da manutenção inadequada, não havendo nenhum elemento de convicção que possa afastar essas conclusões. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJRS; RecCv 0045923-34.2015.8.21.9000; Canoas; Quarta Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Glauca Dipp Dreher; Julg. 09/12/2015; DJERS 11/12/2015)

SÚMULA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. A inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência. (TJMG; AI 1.0079.14.038653-7/001; Rel. Des. Rogério Medeiros; Julg. 03/11/2014; DJEMG 10/11/2014)

⁴ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Não é possível a este Tribunal conhecer de violação a dispositivo da Constituição Federal, mister reservado ao Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento. 2. Pronunciado pela Corte de origem a ocorrência de mero dissabor, não tendo configurado qualquer dano à honra objetiva da pessoa jurídica, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 10.396/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA INTERRUÇÕES DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS PREJUÍZOS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. MERO ABORRECIMENTO. ACERTO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO AO APELO. - Cabe ao Autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, não havendo que se falar em indenização por danos morais quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas mero dissabor temporário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031944020138150331, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 31-03-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO. Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. "A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais." (STJ, AgRg no Ag 1170293) - Embora não se negue os possíveis transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado com o serviço contratado, conclui-se que a eventual impossibilidade de efetuar e receber chamadas não configura ofensa anormal à personalidade com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por se tratar de mero dissabor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

Não há que se falar, portanto, em dever de reparação por parte da Apelada, haja vista estarem ausentes os elementos para a sua configuração.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator